

## **LEI N° 1923/2009**

Súmula: Dispões sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 – 2013

*A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,*

### **LEI :**

#### **Da Estrutura e Organização**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no § 1o do art. 165 da Constituição Federal. Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

**I - Anexo I – Programas Finalísticos;**

**II - Anexo II – Programas de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais;**

**III - Anexo III – Órgãos Responsáveis por Programas de Governo.**

**Art. 2º** - O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Programa:** instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) **Programa Finalístico:** pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) **Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais:** aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo e financeiro.

**II – Ação:** instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) **Projeto**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) **Atividade**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) **Operação Especial**: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º.

**Art. 6º** - Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

**Parágrafo 1º** - As operações de crédito externo que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

**Parágrafo 2º** - Os desembolsos decorrentes das operações de crédito externo de que trata o caput deste artigo estão limitados, no quadriênio 2010-2013, aos valores financeiros previstos para as ações orçamentárias constantes deste Plano.

**Art. 7º** - Projeto de valor total estimado igual ou superior a Dois Milhões de reais, deverá constituir projeto orçamentário específico, no nível de título, vedada sua execução à conta de outras programações.

**Parágrafo único.** Para projeto de caráter plurianual, custeado em dotação destinada a transferências voluntárias para o financiamento de projetos de investimento apresentados pelo Município, o disposto no caput se aplicará para o projeto de lei orçamentária do ano subsequente à assinatura do convênio ou contrato de repasse.

## **DA Gestão do Plano**

**Art. 8º** - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 9º** - O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

**Art. 10º** - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013.

**Art. 11º** - Considera-se, para efeito deste Plano, como Projetos de Grande Vulto:

I – Ações orçamentárias do tipo projeto, financiadas com recursos do orçamento de investimento das estatais, de responsabilidade de empresas de capital aberto ou de suas subsidiárias, cujo valor total estimado seja igual ou superior a Dois milhões de reais;

**II** – Ações orçamentárias do tipo projeto, financiadas com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade ou com recursos do orçamento das empresas estatais que não se enquadrem no disposto na alínea anterior, cujo valor total estimado seja igual ou superior a Dois milhões de reais.

**Art. 12º** - A execução de Projetos de Grande Vulto fica condicionada à avaliação prévia de sua viabilidade técnica e socioeconômica.

**Art. 13º** - As ações de desenvolvimento integram as prioridades da Administração Pública Municipal e terão tratamento diferenciado durante o período de execução do Plano Plurianual 2010-2013, na forma do disposto neste Capítulo.

**Parágrafo Primeiro** - As ações integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social são as definidas nas informações complementares enviadas ao Congresso Nacional na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo Segundo** - As ações não-orçamentárias e ações integrantes do Orçamento de Investimento das Estatais serão acrescidas às informações complementares enviadas ao Legislativo Municipal na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 14º** - O Poder Executivo fica autorizado a suplementar dotações orçamentárias consignadas para atendimento de ações projetos e atividades, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações alocadas nos Programas nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 15º** - Os limites mínimos de contrapartida, fixados nas leis de diretrizes orçamentárias, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente.

**Art. 16º** - As ações relativas aos Programas somente poderão ser empenhadas mediante autorização e na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 17º** - Os Órgãos de Administração e Planejamento, e de Finanças processarão o cadastramento dos empreendimentos, as licitações e a autorização de empenho de que trata o artigo anterior e o monitoramento das execuções física, orçamentária e financeira de cada empreendimento e respectivos contratos e convênios, juntamente com os órgãos responsáveis e titulares do convênio ou da dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - O Órgão de Administração e Planejamento definirá os requisitos, critérios e condições diferenciadas para o cumprimento do disposto neste artigo em função de faixas de valor e tipos de intervenção, por segmento ou setor.

#### **Das Revisões e Alterações do Plano**

**Art. 18º** - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

**Parágrafo Primeiro** - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Legislativo Municipal até 31 de agosto de 2010, 2011 e 2012.

**Parágrafo Segundo** - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

**I** – inclusão de programa:

**A)** diagnóstico sobre a atual situação do problema que se a) deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

**B)** indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

**II** – alteração ou exclusão de programa:

**A)** exposição das razões que motivam a proposta.

**Parágrafo Terceiro** - Considera-se alteração de programa:

**I** – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

**II** – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

**III** – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

**Parágrafo Quarto** - As alterações previstas no inciso III do § 3o poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

**Parágrafo Quinto** - A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

**Art. 19º** - O Poder Executivo fica autorizado a:

**I** – alterar o órgão responsável por programas e ações;

**II** – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

**III** – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não orçamentárias;

**IV** – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

### **Do Monitoramento e Avaliação**

**Art. 20º** - O Poder Executivo instituirá o Modelo de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2012, sob a coordenação do Órgão da Administração e Planejamento, competindo-lhe a definição de diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

**Art. 21º** - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pelo Órgão de Administração e Planejamento, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias e à execução física e financeira das ações não-orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito de subsídio aos processos de tomada e prestação de contas, os registros no modelo de informações gerenciais e de planejamento serão encerrados até 15 de março do exercício subsequente ao da execução;

**Parágrafo Segundo** - Aplica-se ao órgão do Poder Legislativo, responsáveis por programas, o disposto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 22º** - O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II – demonstrativo, na forma dos Anexos I e II desta Lei, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;

III – demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, indicando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;

V – as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, para os três exercícios subseqüentes ao da proposta orçamentária enviada em 31 de agosto, das ações orçamentárias constantes desta Lei e suas alterações, das novas ações orçamentárias previstas e das ações não-orçamentárias, inclusive as referidas nos artigos 25 e 26 desta Lei.

**Parágrafo único** - As estimativas de que trata o inciso V são referências para fins do cumprimento do disposto no inciso IV, § 2º, art. 7º, da Lei no 8.666, de 1993, e no art.16 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

### **Da Participação Social**

**Art. 23º** - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

**Art. 24º** - O Órgão de Administração e Planejamento garantirá o acesso, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

I

### **Disposições Gerais**

**Art. 25º** - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 26º** - Ficam dispensadas de discriminação nos anexos a que se refere o art. 1º:

I – as atividades e as operações especiais cujo valor total para o período do Plano seja inferior a setenta e cinco milhões de reais;

II – os projetos cujo custo total estimado seja inferior ao limite estabelecido no art 7º.

**Parágrafo único.** As ações orçamentárias que se enquadrarem em um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput comporão o “Somatório das ações detalhadas no Orçamento/ Relatório Anual de Avaliação”, constante de cada programa.

**Art. 27.** O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações a que se referem os arts. 25 e 26, em função dos valores das ações aprovadas pelo Congresso Nacional;

III – relação atualizada das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com sua programação plurianual.

**Parágrafo único.** As ações não-orçamentárias que contribuam para os objetivos dos programas poderão ser incorporadas aos anexos a que se refere o inciso II ou apresentadas em anexo específico, devidamente identificadas.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

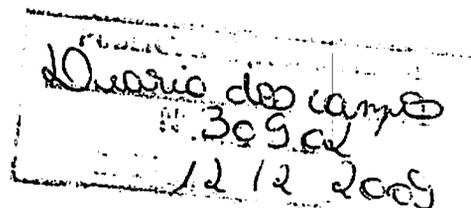
Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 11 de dezembro de 2009.

**LUIZ CARLOS BLUM**  
**Prefeito**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO

LEI n° 1923/2009



Dispõe sobre o Plano  
Plurianual para o quadriênio  
2010-2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE  
IPIRANGA, ESTADO DO  
PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito  
Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

**Da Estrutura e Organização**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal. Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I - Anexo I – Programas Finalísticos;

II - Anexo II – Programas de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais;

III - Anexo III – Órgãos Responsáveis por Programas de Governo.

Art. 2º - O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E**  
**PLANEJAMENTO**

a) **Programa Finalístico:** pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) **Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais:** aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo e financeiro.

**II – Ação:** instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) **Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º.

**Art. 6º** - Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

**Parágrafo 1º** - As operações de crédito externo que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

**Parágrafo 2º** - Os desembolsos decorrentes das operações de crédito externo de que trata o caput deste artigo estão limitados, no quadriênio 2010-2013, aos valores financeiros previstos para as ações orçamentárias constantes deste Plano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO

Art 7º - Projeto de valor total estimado igual ou superior a Dois Milhões de reais, deverá constituir projeto orçamentário específico, no nível de título, vedada sua execução à conta de outras programações.

**Parágrafo único.** Para projeto de caráter plurianual, custeado em dotação destinada a transferências voluntárias para o financiamento de projetos de investimento apresentados pelo Município, o disposto no caput se aplicará para o projeto de lei orçamentária do ano subsequente à assinatura do convênio ou contrato de repasse.

**DA Gestão do Plano**

Art. 8º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 9º - O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 10º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013.

Art. 11º - Considera-se, para efeito deste Plano, como Projetos de Grande Vulto:

I - Ações orçamentárias do tipo projeto, financiadas com recursos do orçamento de investimento das estatais, de responsabilidade de empresas de capital aberto ou de suas subsidiárias, cujo valor total estimado seja igual ou superior a Dois milhões de reais;

II - Ações orçamentárias do tipo projeto, financiadas com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade ou com recursos do orçamento das empresas estatais que não se enquadrem no disposto na alínea anterior, cujo valor total estimado seja igual ou superior a Dois milhões de reais.

Art. 12º - A execução de Projetos de Grande Vulto fica condicionada à avaliação prévia de sua viabilidade técnica e socioeconômica.

Art. 13º - As ações de desenvolvimento integram as prioridades da Administração Pública Municipal e terão tratamento diferenciado durante o período de execução do Plano Plurianual 2010-2013, na forma do disposto neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO

**Parágrafo Primeiro** - As ações integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social são as definidas nas informações complementares enviadas ao Congresso Nacional na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo Segundo** - As ações não-orçamentárias e ações integrantes do Orçamento de Investimento das Estatais serão acrescidas às informações complementares enviadas ao Legislativo Municipal na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 14º** - O Poder Executivo fica autorizado a suplementar dotações orçamentárias consignadas para atendimento de ações projetos e atividades, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações alocadas nos Programas nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 15º** - Os limites mínimos de contrapartida, fixados nas leis de diretrizes orçamentárias, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente.

**Art. 16º** - As ações relativas aos Programas somente poderão ser empenhadas mediante autorização e na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 17º** - Os Órgãos de Administração e Planejamento, e de Finanças processarão o cadastramento dos empreendimentos, as licitações e a autorização de empenho de que trata o artigo anterior e o monitoramento das execuções física, orçamentária e financeira de cada empreendimento e respectivos contratos e convênios, juntamente com os órgãos responsáveis e titulares do convênio ou da dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - O Órgão de Administração e Planejamento definirá os requisitos, critérios e condições diferenciadas para o cumprimento do disposto neste artigo em função de faixas de valor e tipos de intervenção, por segmento ou setor.

#### Das Revisões e Alterações do Plano

**Art. 18º** - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

**Parágrafo Primeiro** - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Legislativo Municipal até 31 de agosto de 2010, 2011 e 2012.

**Parágrafo Segundo** - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO

I – inclusão de programa:

A) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

B) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – alteração ou exclusão de programa:

A) exposição das razões que motivam a proposta.

**Parágrafo Terceiro** - Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

**Parágrafo Quarto** - As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

**Parágrafo Quinto** - A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que presente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

**Art. 19º** - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não orçamentárias;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO

**Do Monitoramento e Avaliação**

**Art. 20º** - O Poder Executivo instituirá o Modelo de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2012, sob a coordenação do Órgão da Administração e Planejamento, competindo-lhe a definição de diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

**Art. 21º** - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pelo Órgão de Administração e Planejamento, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias e à execução física e financeira das ações não-orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito de subsídio aos processos de tomada e prestação de contas, os registros no modelo de informações gerenciais e de planejamento serão encerrados até 15 de março do exercício subsequente ao da execução;

**Parágrafo Segundo** - Aplica-se ao órgão do Poder Legislativo, responsáveis por programas, o disposto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 22º** - O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

- I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;
- II - demonstrativo, na forma dos Anexos I e II desta Lei, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;
- III - demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos;
- IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, indicando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;
- V - as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, para os três exercícios subsequentes ao da proposta orçamentária enviada em 31 de agosto, das ações orçamentárias constantes desta Lei e suas alterações, das



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO

novas ações orçamentárias previstas e das ações não-orçamentárias, inclusive as referidas nos artigos 25 e 26 desta Lei.

**Parágrafo único** - As estimativas de que trata o inciso V são referências para fins do cumprimento do disposto no inciso IV, § 2º, art. 7º, da Lei no 8.666, de 1993, e no art. 16 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

#### Da Participação Social

**Art. 23º** - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

**Art. 24º** - O Órgão de Administração e Planejamento garantirá o acesso, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

#### Disposições Gerais

**Art. 25º** - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 26º** - Ficam dispensadas de discriminação nos anexos a que se refere o art. 1º:

I – as atividades e as operações especiais cujo valor total para o período do Plano seja inferior a setenta e cinco milhões de reais;

II – os projetos cujo custo total estimado seja inferior ao limite estabelecido no art 7º.

**Parágrafo único.** As ações orçamentárias que se enquadrarem em um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput comporão o “Somatório das ações detalhadas no Orçamento/ Relatório Anual de Avaliação”, constante de cada programa.

**Art. 27.** O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações a que se referem os arts. 25 e 26, em função dos valores das ações aprovadas pelo Congresso Nacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E**  
**PLANEJAMENTO**

III – relação atualizada das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com sua programação plurianual.

**Parágrafo único.** As ações não-orçamentárias que contribuam para os objetivos dos programas poderão ser incorporadas aos anexos a que se refere o inciso II ou apresentadas em anexo específico, devidamente identificadas.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipiranga-PR, 11 de dezembro de 2009.

  
**LUIZ CARLOS BLUM**  
Prefeito Municipal

